



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.902372/2008-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.331 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de julho de 2020
Recorrente ULTRA-HERTZ COMERCIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar mediante apresentação de documentação hábil e idônea (escrita contábil e fiscal).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da Resolução nº 3001-000.161:

Trata o presente processo de declaração de compensação com saldo credor de PIS/COFINS no 1º Trimestre de 2004, tendo por base pagamentos indevidos ou a maior,

no valor total de R\$1.247,12 por meio das Declaração de Compensação 34694.65802.110804.1.3.04-3869.

A DRF de Florianópolis/SC, em apreciação ao pleito da contribuinte, proferiu **Despacho Decisório** (efls. 7) não homologando a compensação declarada tendo em vista que, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, entretanto os mesmos foram integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na PER/DCOMP.

Não satisfeita com a resposta do fisco, a Recorrente apresentou sua **Manifestação de Inconformidade** alegando, em síntese, que quando da declaração da DCTF informou e recolheu valores maiores do que o realmente devido, necessitando apenas retificar a referida declaração.

A DRJ de Florianópolis julgou improcedente a manifestação de inconformidade, convalidando integralmente a não homologação consubstanciada no despacho decisório conforme **Acórdão nº 07-19.243** a seguir transcrito:

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE

A compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório não Reconhecido

*Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância apresentando, em síntese, que: (i) houve erro nos dados informados na DCTF; (ii) que os valores pagos a maior se referem a inclusão na base de cálculo das receitas de vendas de medicamentos importados sujeitos ao regime de tributação monofásica nos termos do art. 2º da Lei no 10.147/00.*

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

Esta 1ª Turma Extraordinária, por intermédio da Resolução nº 3001-000.163, resolveu baixar o processo em diligência para que se analisasse os documentos acostados aos autos de modo a confirmar a correlação entre os dados informados na DIPJ e na PER/DCOMP e os constantes dos Livros Diário e Razão.

A unidade de origem assim procedeu e elaborou o Relatório de Diligência Fiscal de e-fls. 232/233.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre o indeferimento do pedido de compensação com crédito de PIS recolhido a maior no valor de R\$1.247,12 relativo ao 1º Trimestre de 2004 em virtude da inclusão na base de cálculo das receitas de vendas de medicamentos importados/industrializados sujeitos ao regime de tributação monofásica nos termos do art. 2º da Lei nº 10.147/00.

A DRJ decidiu ser improcedente a manifestação de inconformidade tendo em vista a ausência de certeza e liquidez do crédito pleiteado em função de, inicialmente, a recorrente ter informado débitos em DCTF que foram totalmente liquidados pelo recolhimento efetuado. Afirmou ainda que a posterior apresentação da DCTF Retificadora, apesar de ser permitida, não caracterizaria o direito naquele momento.

Em face da decisão da DRJ, a recorrente apresenta em seu Recurso Voluntário os argumentos de que houve um erro na apuração da base de cálculo do PIS em virtude da inclusão de receitas de vendas de medicamentos sujeitos à tributação monofásica. Este erro gerou, segundo a recorrente, um recolhimento a maior da contribuição. Além do erro na apuração, a recorrente teria informado equivocadamente os mesmos valores em DCTF, motivo pelo qual foi indeferido o pedido de compensação por meio do despacho decisório, e ratificado pelo Acórdão da DRJ.

Para comprovar o erro na apuração da base de cálculo e, por conseguinte, na contribuição a recolher, a recorrente apresenta cópias dos livros diário e razão bem como os cálculos efetuados considerando os valores relacionados ao PIS devido e o efetivamente recolhido, gerando um crédito tal qual o pleiteado em sua Declaração de Compensação.

Tendo em vista os documentos apresentados, o processo foi baixado em diligência por meio da Resolução nº 3001-000.161 para que a unidade de origem analisasse os documentos acostados aos autos e avaliasse a procedência da diferença entre os valores devido e recolhido a título de contribuição para o PIS de modo a confirmar o direito creditório pleiteado.

Conforme Relatório de Diligência Fiscal de e-fls. 232/233, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC informa que intimou a Recorrente por meio da Intimação EAC4/SEORT nº 47/2019 com vista a apresentação do livro de registro de saídas e arquivos digitais de notas fiscais. Entretanto, até a data da edição do referido relatório, nada foi apresentado. No relatório ainda destaca o seguinte:

*Com efeito, para a averiguação da natureza das receitas submetidas ao regime monofásico da contribuição PIS/PASEP, mister se faz o cotejo de informações **não presentes na escrituração contábil (Diário e Razão) entregue em anexo ao recurso do contribuinte**, quais sejam, identificação da efetiva ocorrência da venda de produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, a teor do art. 1º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 10.147/2000.*

*Não obstante o contribuinte ter declarado como parcela redutora (exclusão) as vendas de produtos sujeitos à **substituição (R\$ 185.190,97 – DIPJ Ficha 26A, fl. 91)**, nas razões do recurso voluntário faz referência a revenda de produtos **monofásicos** (alíquota 0%) na condição de comerciante atacadista do ramo de **medicamentos**.*

*Entretanto, a segregação de receitas feitas na DIPJ (ficha 26A, fl. 91) é espelhada na escrituração contábil (fl. 14 do livro Diário e fl. 4 do livro Razão) tão somente pelo valor total (**R\$ 185.190,97**) consolidado ao final do período de apuração (janeiro/2004), sem discriminar sua natureza (tributada à alíquota básica, diferenciada, substituição, monofásico, etc.), **impossibilitando-se** aferir o montante das **revendas monofásicas tributadas à alíquota 0%** (art. 2º da Lei nº 10.147/2000).*

Em suma, não existe correlação entre os dados informados na DIPJ em confronto com os livros Diário/Razão, no que tange à escrituração de receitas de revendas de produtos monofásicos.

Quanto ao segundo item da Resolução assim se manifestou a unidade de origem:

*Quanto a este item, a se considerar **suficiente** a contabilização do PIS/PASEP devido [(**R\$ 155,90**) - fl. 14 do livro Diário] e recolhido [(**R\$ 1.226,87**) - fl. 17 do livro Diário], à revelia das considerações da autoridade fiscal feitas no item 1) retro citado, as diferenças elencadas pelo contribuinte na e-fl 38 (**R\$ 1.088,659**) e informada a título de crédito original na data da transmissão da DCOMP (34694.65802.110804.1.3.04-3869) é **superior** ao efetivamente escriturado [(R\$ 1.226,87 – R\$ 155,90) = **R\$ 1.070,97**].*

Diante das informações prestadas pela unidade de origem, apesar de os registros constantes do livro Diário apontarem no sentido de que a Contribuição para o PIS/PASEP devida ser maior que a recolhida, verifico que não foi possível confirmar o montante dos valores

relacionados às vendas monofásicas tributadas à alíquota zero conforme alegado pela Recorrente, de modo a demonstrar o efetivo direito creditório pleiteado e, por conseguinte, que venha a ser homologada a compensação requerida.

Insta destacar que o presente Colegiado tem acompanhado a tendência de se mitigar os rigores das regras preclusivas contidas no processo administrativo fiscal, para acolher as provas apresentadas nesta instância recursal. Contudo, para sua aplicação é necessária a apresentação pormenorizada por parte da recorrente dos elementos indispensáveis para comprovação das suas alegações, em especial dos créditos efetivamente pretendidos. Entretanto, mesmo lhe sendo oportunizado, a Recorrente não apresentou os documentos necessários à comprovar o direito creditório pleiteado.

Frise-se que, em termos de direito creditório e de demonstração da sua certeza e liquidez, **o contribuinte possui o ônus de prova** do direito invocado, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea (escrita contábil e fiscal), o que, no presente caso, não ocorreu.

Portanto, não havendo demonstração do crédito favorável ao contribuinte, tal qual informado em sua PER/DCOMP, não há que se falar em homologação da compensação do débito declarado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva